

Arbitragem Como Ferramenta dos Advogados

Entre as formas de administração da justiça sobressaem-se os métodos extra-judiciários de solução de conflitos, no contexto das técnicas de aceleração do processo. Hoje, em face da plethora de processos judiciais que congestionam todos os tribunais nacionais e que representam uma demanda contida em busca da cidadania outorgada pela Carta Política de 1988, faz-se necessário que os operadores do direito conheçam e utilizem os métodos extra-judiciários de solução de conflitos - a mediação, a

negociação, a conciliação e a arbitragem. As três primeiras são formas auto-compositivas, posto que as próprias partes, com o auxílio de um técnico, alcançam a solução da controvérsia. A arbitragem, por sua vez, é uma forma heterocompositiva, pois será um terceiro, o árbitro ou os árbitros (tribunal arbitral), que solucionará a pendenga, ditando a sentença arbitral. É importante esclarecer que estas técnicas estão inseridas nas denominadas ondas renovatórias do processo civil, de abrangência mundial, que objetivam a

facilitação do acesso à Justiça. A arbitragem insere-se nas mini-reformas operadas no Código de Processo Civil a partir de 1994, tendo como farol e guia a efetividade da prestação jurisdicional, em tempo apropriado. Com o advento da Lei de Arbitragem (Lei n. 9.307 de 23.09.96), que outorgou novas e modernas feições ao instituto, que se presta para solucionar todas as matérias advindas de contratos (direitos patrimoniais disponíveis) o advogado não pode deixar de considerá-la no momento de assessorar na redação de um contrato, ou diante de um conflito instaurado. Deve sopesar os fatos e circunstâncias (valor, complexidade da matéria, instituição de arbitragem que elegerá para administrar a Arbitragem, etc) e redigir convenientemente a cláusula arbitral. Atualmente, este é um dos principais problemas práticos que as partes, câmaras de arbitragem e árbitros se deparam ao instituir uma arbitragem. Cláusulas que indicam a arbitragem e no mesmo contrato remetem as partes ao



SELMA FERREIRA LEMES
Advogada, Mestre em Direito
Internacional pela USP,
Membro da Comissão
Relatora da Lei de
Arbitragem, Coordenadora e
Professora do Curso de
Arbitragem do FGV LAW da
Fundação Getúlio Vargas
SP/RJ.

judiciário elegendo o foro (cláusulas conflitantes ou contraditórias), ou elegem a arbitragem e não esclarecem como operacionalizá-la (cláusulas lacônicas). Às vezes, são vários contratos conexos, em que uns elegem a arbitragem e os outros o foro judicial. A confusão se instaura e o prejudicado será o cliente. Indubitavelmente, é mister que o operador do direito, durante a elaboração contratual esteja preparado para prestar a correta assessoria ao seu cliente, bem como quando a demanda arbitral estiver instaurada. Todavia, o que se constata é ainda um despreparo deste profissional, que desconhece a peculiaridades do instituto, seus conceitos e abrangências. A jurisprudência judicial que vem se formando confere a segurança jurídica necessária para demonstrar que cláusula compromissória inserida em contrato tem efeito vinculante e afasta, a um

“Na arbitragem espera-se que o profissional de direito seja mais um negociador e gerenciador de conflitos do que um gladiador.”

primeiro plano, a submissão da questão litigiosa ao judiciário. Desta forma, não se deve ajuizar ação judicial para discutir contrato que tenha cláusula compromissória. O advogado deve orientar seu cliente a instituir a arbitragem e evitar a perda de tempo e dinheiro com uma ação judicial fadada ao insucesso; pois, provavelmente depois de percorrer uma ou duas instâncias judiciais, ao longo de vários anos, ver-se-á obrigado a voltar ao início, ao ser compelido judicialmente a discutir a questão na justiça arbitral. Também, durante o processo arbitral espera-se que o advogado das partes esteja devidamente preparado para aferir que no processo arbitral prepondera a informalidade e a flexibilidade, vale dizer, não se aplicam as técnicas do processo judicial, mas isso não significa que o processo não seja escoreito, já que é inarredável o tratamento igualitário das partes, o direito de defesa e de indicar árbitro independente e imparcial. Não se afeiçoa ao processo arbitral o advogado extremamente beligerante. Logo perceberá que está em descompasso com o ambiente arbitral, que prima pelo diálogo e consenso constantes. A linguagem arbitral é direta e objetiva,

“Arbitragem economiza tempo e dinheiro”

não se presta a exageros e redundâncias. Na arbitragem espera-se que o profissional do direito seja mais um negociador e gerenciador de conflitos do que um gladiador. Até na nomenclatura utilizada verifica-se a ausência do antagonismo das lições forenses, pois a lei manda esta mensagem implícita ao estabelecer que no processo arbitral temos “partes” e não “autor/réu”. Como não há o desgaste que se verifica no processo judicial, as partes, muitas vezes, continuam a entabular negócios, o que é praticamente impossível depois de uma contenda judicial. Enfim, os profissionais do direito têm nas suas mãos “a régua e o compasso”, conferidos pela Lei de Arbitragem. Excelente ferramenta a colaborar na administração da prestação jurisdicional, que só precisa ser notada e corretamente manejada pelos operadores legais. ■